ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0116894-51.2012.815.0000
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Roberto Costa Rodrigues.*
Advogado : *Kemyson Pierre Dias.*
Impetrado : *Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.*
Interessado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Ricardo Ruiz Arias Nunes.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EVENTUAL RECUSA ADMINISTRATIVA DE MATRICULAR O GRADUADO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE JULGADORA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O Egrégio Tribunal Pleno, decidindo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, resolveu o impasse existente entre os entendimentos apresentados pelos órgãos desta Corte de Justiça, decidindo-se que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa de promoção, ou de participação de curso de habilitação destinado a esse fim, de Policial Militar *sub judice*, uma vez prevista a possibilidade de ressarcimento de preterição eventualmente observada.

- Na oportunidade, fora aprovada súmula contendo o seguinte teor: "*Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo*

em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição".

- No caso concreto, é inconteste que o impetrante encontra-se respondendo a processo criminal. Outrossim, conforme consignado na súmula supratranscrita, é clarividente que o regramento da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Decreto n° 8.463/80), ao prever o impedimento à promoção e à participação em Curso de Habilitação de graduados que estejam *sub-judice,* dispõe também a respeito do ressarcimento destes.

- Não há, pois, que se perquirir a respeito de eventual mácula ao princípio do contraditório e ampla defesa, posto que a não violação a este instituto, em casos como o que ora se analisa, já fora devidamente enfrentada e pacificada por esta Corte de Justiça.

- Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes desta **Primeira Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em sessão ordinária, denegar a segurança, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Roberto Costa Rodrigues,** contra ato supostamente ilegal e abusivo a ser praticado pelo **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.**

Em sede de exordial do presente *writ*, o impetrante sustentou, em síntese, que é Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba e que preenche os requisitos autorizadores para inclusão no quadro de acesso, estando apto a concorrer à promoção à graduação de Tenente Coronel, a não ser por estar respondendo a processo penal no âmbito da Auditorial Militar do Estado da Paraíba.

Neste contexto, sustenta que a iminente preterição do seu direito de concorrer à mencionada promoção irá malferir o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado.

Postulou, pois, pela concessão de liminar, com fulcro nos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris,* visando a sua imediata inclusão no Quadro de Acesso. No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que sejam confirmados os efeitos da medida liminar, assegurando-se ao impetrante a promoção.

Liminar deferida às fls. 222/224.

Do deferimento da liminar, o Estado da Paraíba interpôs agravo interno às fls. 241/253, alegando, em suma, o caráter satisfativo da medida, a sua irreversibilidade, a inobservância dos requisitos legais para promoção e a grave lesão à ordem jurídica.

Entrementes, tal agravo interno teve seu mérito analisado por meio de Decisão Monocrática proferida pelo então relator Des. José Di Lorenzo Serpa (fls. 269/275), posicionamento que levou o Estado da Paraíba a interpor novo agravo interno (fls. 279/286), pugnando pela reconsideração daquele *decisium*, ou, caso não fosse esse o entendimento adotado, que os autos fossem postos em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

Neste contexto, esta relatoria entendeu que o Agravo Interno às fls. 241/253 não comportaria julgamento monocrático pelo relator, nos moldes em que fora procedido, devendo ter seguimento regular.

Após, houve a reconsideração da medida de urgência anteriormente concedida, indeferindo-a por ausência da fumaça do bom direito (fls. 311/313).

O Estado da Paraíba apresentou defesa (fls. 229/239), alegando, em síntese, a legitimidade do ato impugnado, porquanto o regulamento de Promoções da Polícia Militar prever expressamente a "*não inclusão em quadro de acesso do graduado que esteja sub-judice, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado*".

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 320/323).

É o relatório.

VOTO.

De início, registre-se que o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Na hipótese em apreço, pretende o autor a concessão da ordem mandamental, a fim de que seja garantida a sua inclusão no Quadro de Acesso, hábil possibilitar sua promoção ao posto de Tenente Coronel, não obstante esteja respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado.

Pois bem.

Cumpre registrar, no que concerne à matéria em destaque, que o entendimento ao qual me filio é aquele que observa a violação ao princípio da presunção de inocência na restrição administrativa da promoção à graduação hierárquica em decorrência do trâmite de ações penais nas quais figurem como réus os Policiais Militares, em respeito ao próprio valor da justiça imerso na observância da prática diária da indispensável atividade social do exercício do cargo de Militar.

Esse ponto de vista está umbilicalmente vinculado aos próprios deveres inerentes à atividade do Policial Militar, os quais diferentemente das obrigações civis, obrigam os policiais a enfrentarem situações diárias de risco a fim de neutralizar as atividades ilícitas verificadas na sociedade. Tal circunstância os torna bastante suscetíveis de responderem a uma ação penal, pois basta a mera alegação de excesso em seu ofício para que seus atos sejam objeto de investigação em um procedimento criminal.

Dessa forma, exercem uma profissão que os deixa mais vulneráveis ao rompimento da linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade, entre o lícito e o ilícito, isso porque, no calor dos acontecimentos, necessitam tomar decisões imediatas em prol do melhor cumprimento de sua função e garantindo um dos valores supremos de toda a sociedade, que é a segurança dos membros que a compõem.

Contudo, a despeito do posicionamento acima referido, há de se ressaltar que o Egrégio Tribunal Pleno, decidindo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, resolveu o impasse existente entre os entendimentos apresentados pelos órgãos desta Corte de Justiça, decidindo-se que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa de promoção, ou de participação de curso de habilitação destinado a esse fim, de Policial Militar *sub judice*, uma vez prevista a possibilidade de ressarcimento de preterição eventualmente observada.

O Acórdão condutor do entendimento que se sagrou predominante teve o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque como responsável por sua lavratura, havendo a aprovação da súmula contendo o seguinte teor:

> "*Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição*".

No caso concreto, é inconteste que o impetrante encontra-se respondendo a processo criminal. Outrossim, conforme consignado na súmula supratranscrita, é clarividente que o regramento da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Decreto n° 8.463/80), ao prever o impedimento à

promoção e à participação em Curso de Habilitação de graduados que estejam *sub-judice,* dispõe também a respeito do ressarcimento destes, em caso de posterior absolvição, senão vejamos:

> *"Art. 17. O graduado será ressarcido da preterição* ***desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando****:*
>
> *(...)*
>
> ***3) for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;***
> *(...)*
> *§2° **A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado for preterido.**" (grifo nosso).*

Como se vê, o cenário dos autos coaduna-se perfeitamente com aquele enfrentado no Incidente de Uniformização supramencionado. Assim, não há que se perquirir a respeito de eventual mácula ao princípio do contraditório e ampla defesa na hipótese em análise, posto que a não violação a este instituto já fora devidamente enfrentada e pacificada por esta Corte de Justiça.

Neste cenário, consigno inexistir ilegalidade ou abusividade no ato a ser perpetrado pela autoridade impetrada, tampouco o pretenso direito líquido e certo do autor.

Acerca do direito líquido e certo, Hely Lopes Meirelles *(Mandado de Segurança, 27ª ed., Malheiros Editores, págs. 36/37)* assevera:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".*

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida na exordial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador* ***Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)*, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator